



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.012.082
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiaí
Exercícios: 2016 e 2017
Representante: Gilson Vieira de Freitas – Vereador
Representado: Larravardierie Bastista Cordeiro – Prefeito Municipal de Ibiaí

I – REPRESENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre representação encaminhada pelo Vereador **Gilson Vieira de Freitas**, fl. 01/03, protocolizada nesta Casa em 04/04/2017, sob o n. 18541-10, fl. 01, noticiando que a Prefeitura repetiu em 2017 a prorrogação dos contratos de transporte escolar realizada no exercício de 2016, impedindo, assim, alguns interessados em participar de um possível novo processo licitatório. Informa que *“nenhuma situação de emergência ou de calamidade ocorreu no Município que fosse capaz de justificar a prorrogação dos contratos”*, acusando o Prefeito e os responsáveis pelas licitações e controle interno de favorecer seus correligionários, com a finalidade de *“não submeter o objeto a novo procedimento público de licitação”*.

O Representante acrescenta que *“a prorrogação dos contratos da forma ocorrida é ilegal e fere a lei de licitações, pois, os serviços de transporte escolar não são contínuos, pois em janeiro não há aulas e, portanto, não há transporte escolar, ocorrendo assim a interrupção”*. Alega, ainda, que *“não houve na prorrogação nenhuma demonstração de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, como exige a lei”*, acrescentando que *“não se tem conhecimento sequer da publicação dos atos de prorrogação, ou mesmo da motivação das vantagens”*.

O Representante finaliza, requerendo *“as providências que o caso exige, especialmente a suspensão imediata dos contratos e a abertura de processo licitatório, com a responsabilização dos responsáveis pelos atos”*.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou às fls. 4/5-v, concluindo que *“o denunciante deverá encaminhar documentos que comprovem o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

objeto da denúncia: Contratos e termos aditivos, justificativas, procedimento de dispensa de licitação”.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fl. 06, determinando ao Representado apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido pelo § 1º do art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal, a documentação faltante, necessária à admissibilidade da representação, sob pena de arquivamento da documentação em referência.

O Representante, através do ofício 5126/2017, fl. 8/10, protocolizada nesta Corte de Contas, em 09/05/2017, sob o nº 0020219-10, acompanhado dos documentos de fl. 11/43.

O Exmo. Conselheiro Presidente considerou preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, e recebeu a documentação como Representação e, nos termos do art. 305 do Regimento determinou sua autuação e distribuição.

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro Relator José Alves Viana, fl. 44, que proferiu despacho, fl. 45, determinando o que se segue:

“.....

Nos termos regimentais, remeto-os a essa unidade para análise técnica preliminar.

Havendo necessidade de se complementar a instrução, deverão retornar conclusos constando a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, possam ser requisitados.

Caso contrário, finalizada a análise técnica, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar”.

Em análise preliminar, fl. 46/46-v, esta Coordenadoria requereu diligência ao atual Prefeito Municipal de Ibiaí para o encaminhamento dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar relativos ao Processo n. 04/2015, Pregão Presencial n. 04/2015, bem como dos documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017.

Regularmente intimado, o senhor Prefeito Municipal de Ibiaí, Minas Gerais, através do ofício 072/2017, fl. 50, protocolizado nesta Casa em 11/10/2017, sob o nº 0029533-10, encaminhou os documentos de fl. 51/116, conforme termo de juntada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

encaminhamento, fl. 117, e em ato contínuo encaminhou o referido processo para esta Unidade Técnica para análise em atendimento ao despacho de fls. 47/47v destes autos.

Este Órgão Técnico procedeu o Exame Inicial nos termos do relatório de fl. 118/120-v, concluindo pela improcedência da denúncia, mas Ressaltando que no “...o Representado não apresentou qualquer evidência de que cumpriu as exigências legais ao proceder tal prorrogação, muito embora tenha sido instado a encaminhar a esta Corte os **“documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017”**, solicitados na diligência realizada por esta Coordenadoria em 01/09/2017, fl. 46, não demonstrando, assim, o cumprimento do § 2º do art. 57, bem como do inciso II do mesmo artigo da Lei n. 8.666/93”. (Grifamos).

Destarte, Este Órgão Técnico concluiu a análise de fls. 118/120-v, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que não cabe razão ao Representante quanto ao pleito relacionado à dispensa indevida de licitação, uma vez que o transporte escolar é considerado serviço contínuo e seus contratos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

No entanto, a administração municipal não cumpriu determinação deste Tribunal quanto à apresentação de documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos, assim entendendo a justificativa por escrito das vantagens da prorrogação dos contratos firmados com terceiros, tendo descumprido, portanto, as exigências descritas no inciso II e, principalmente, no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Em função disso o agente público fica sujeito à aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

Após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para os fins previstos no art. 61, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, o Sr. Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí/MG, pode ser chamado a apresentar sua defesa quanto ao apontamento descrito e/ou oferecer os documentos que motivaram o ato de prorrogação dos contratos de transporte escolar, se os tiver”.

Em ato contínuo os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que manifestou às fls. 122/122-v, o qual concluiu pelo aditamento do feito, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fl. 123/123-v determinando a citação do Sr. Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, para apresentação de defesa e de documentos pertinentes acerca da irregularidade apontada no relatório técnico de fls. 118/120.

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferiu despacho de fl. 123/123-v, o senhor Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, encaminhou a documentação solicitada, fls. 126 a 188, protocolizada sob o nº 4276610, em 07/06/2018, conforme termo de juntada, fls. 189.

Os autos vieram para esta 4ª CFM para análise, em cumprimento do despacho de fls. 123.

Cumprе ressaltar que a matéria noticiada pela Denunciante é afeta às atribuições desta Corte de Contas, por envolver questão de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abranger os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008.

Lei Complementar n. 102/2008 – art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O Tribunal de Contas, órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.



II – ANALISE

Compulsando os autos, verifica-se que esta Unidade Técnica nos termos e fundamentos do irretocável relatório, fls. 118/120-v, considerou improcedente o fato denunciado, mas anotou os apontamentos a seguir mencionados:

- **descumprimento de determinação deste Egrégio Tribunal para que fosse encaminhado os documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017, fl. 46/47-v.**

- **ausência de qualquer evidência do cumprimento das exigências contidas nas disposições do inciso II, § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93**

No relatório técnico, fls. 118/120-v, esta Órgão Técnico verificou ausência de qualquer evidência do cumprimento das exigências contidas nas disposições do inciso II, § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, ao proceder a prorrogação dos referido contratos de transporte escolar, e, ainda, quanto ao não atendimento de determinação desta Corte de Contas para encaminhar a os *“documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos firmados em 2017”*, conforme explicitado na diligência sugerida por esta Coordenadoria em 01/09/2017, fl. 46, e referendada pela Senhora Diretora da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, fls. 47/47-v, destes autos.

No r. despacho de fls. 123/123-verso, o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República e com fulcro no art. 307 da Resolução nº 12/2008, determinou a **citação do Sr. Larravardiere Batista Cordeiro**, Prefeito do Município de Ibiá, para que, no **prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca da irregularidade apontada no relatório técnico de fls. 118/120.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no inciso II, §§ 2º e 4º do artigo 57, dispões “*in verbis*”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A petição de fls. 126/129 em nada inova, pois o Representado apenas tentou justificar que não tinha compreendido a determinação deste Tribunal em ofício anterior, e somente após apreciação do relatório técnico, fls. 118/120-v, que, segundo ele, entendeu o teor da determinação, e, por isso, que apresentou a defesa de fls. 126/129, acompanhada dos documentos de fl. 130/188, incluindo na peça de defesa suas razões para pedir o arquivamento do feito.

As justificativas apresentadas, fl. 128, não têm a consistência necessária e suficiente para anular o apontamento constante do relatório técnico, fl. 118/120-v, e respaldado pelo Ministério Público de Contas, fls. 12123/123-v., senão vejamos o que argumenta o defendente:

Conforme documentação outrora enviada ao TCE/MG, por meio do ofício 072/2017, a Secretaria Municipal de Educação, por sua representante, solicitou no início do ano de 2017 a realização de licitação ou prorrogação dos contratos de Transporte Escolar, com a finalidade de atendimento completo das demandas do município, ofício este utilizado pelo Jurídico Municipal para emissão de parecer quanto à possibilidade e legalidade de aditamento dos contratos e, posteriormente, Termo de Autorização expedido por este Gestor Representado.

O respectivo Termo de Autorização só fora emitido por este Representado em razão das inúmeras vantagens existentes ao Município, seja pela familiarização com a execução dos serviços prestados pelos Contratados, a manutenção dos valores por quilômetros rodados pagos, os constantes reajustes do preço de combustível e que não foram repassados ao Município (ausência de aditivo de valores nos contratos), ou pela ausência de gastos com novo processo licitatório, indispensáveis a qualquer certame.

A comprovação dessa vantajosidade quando da prorrogação do contrato Administrativo fora realizada por meio de pesquisa de preços no mercado, bem como por análise nos termos aditivos firmados pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

em processo distinto (fornecimento de combustível para frota), em razão das constantes altas do combustível realizadas pelo Governo, conforme documentos anexos.

Especificamente Gasparini (2012, p. 22) ressalta:

"O preço contratado, até por razões óbvias, deverá ser o conseguido através de uma licitação. Com efeito, o contratado já esta familiarizado com a execução do contrato e por conhecer bem o serviço que executa pode suprimir etapas e eliminar custos."

Com o devido respeito, os valores praticados pelos Contratados mostravam-se consideravelmente mais vantajoso para a administração, pois o valor outrora licitado manteve-se quando da renovação do contrato, mesmo com as consideráveis altas no valor do combustível.

Ademais, conforme orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, como a isonomia e a impessoalidade. Entretanto, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência e interesse público, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação para casos diversos, dentre eles, a prorrogação de contratos pelo prazo não superior a 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/93, como já reconhecido na parte inicial do relatório técnico, evitando, assim, a despesas com toda estrutura necessária para realização de novo certame.

Destaco, ainda, que foram mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original, notadamente, os laudos de vistorias nos veículos e documentação competente dos seus condutores.

O Representando fala de inúmeras vantagens sem, no entanto, demonstrá-las, relata familiarização com a execução dos serviços prestados pelos contratados, o que é irrelevante, cita a manutenção dos valores por quilômetros rodados pagos, os constantes reajustes do preço de combustível e que não foram repassados ao Município e exalta, ainda, a ausência de gastos com novo processo licitatório, indispensáveis a qualquer certame. No entanto, não comprovou a realização de qualquer procedimento para justificar os termos aditivos de 2017, que tiveram o objetivo de prorrogar o transporte escolar daquele município.

O defendente argumenta que para comprovar a vantajosidade na prorrogação dos referidos contratos fora realizada pesquisa de preços no mercado e, analise nos termos aditivos firmados pela Administração em processo distinto. Isto não ocorreu em relação aos termos aditivos alusivos a este processo.

Deste modo, os documentos acostados à petição de fls. 126/129, em nada tem a ver com os termos aditivos celebrados em 2017, os quais tiveram o objetivo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

prorrogar dos respectivos contratos de transportes escolar do Município de Ibiaí, Minas Gerais.

Os documentos de fl. 131/171 referem-se ao Pregão Presencial 004/2015 e os documentos de fls. 172/178 ao pregão presencial 08/2016 para aquisição de combustível, que não tem nexos com a justificativa exigida para prorrogação de contratos de transporte escolar.

Assim sendo, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica, integralmente, o irretocável Relatório Técnico, fls. 120/120-v, e, consequentemente, fica mantido os apontamentos nele contidos, porque assim impõe as disposições contidas no inciso II, § 2º, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, e responsabiliza o Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, Minas Gerais.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica, em sede de reexame, ratifica integralmente o relatório técnico, fls. 118/120-v, e opina no sentido de que não assiste razão ao Representante quanto ao pleito relacionado à dispensa indevida de licitação, uma vez que o transporte escolar é considerado serviço contínuo e seus contratos podem ser prorrogados por até 60 (sessenta meses), nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Assim como ratifica, também, o apontamento de que a administração municipal não cumpriu a determinação deste Tribunal quanto à apresentação de documentos que deram suporte ao procedimento de formalização dos termos aditivos, assim entendendo a justificativa por escrito das vantagens da prorrogação dos contratos firmados com terceiros, tendo descumprido, portanto, as exigências descritas no inciso II e, principalmente, no § 2º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, pelo que responsabiliza o senhor Larravardiere Batista Cordeiro, Prefeito Municipal de Ibiaí, Minas Gerais, pelo aludido apontamento, susceptível das sanções previstas no inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, inciso I do art. 83 c/c o inciso III do art. 85.

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – [...]

III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 03 de julho de 2018.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1081-0